



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 251/2004**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO ORDINÁRIA DE: 13/10/2004.**

**PROCESSO Nº 1/0812/2004**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200400486**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E TRANS-CEREAIS TRANSPORTES LTDA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.**

**EMENTA: TRANSPORTAR MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS.** Não restou provado nos autos processuais que a nota fiscal nº 2361 é inidônea. Artigos infringidos: 1, 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, do Dec. 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a" Lei 12.670/96. Auto de Infração NULO, reformada a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida na 1ª Instância de acordo com o voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Oficial conhecido e não provido. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por MAIORIA DE VOTOS.

**RELATÓRIO:**

Relatam as peças que instruem o presente processo, que a Nota Fiscal nº 2361, emitida pela empresa Moinho de Trigo Rotta, sediada no Estado do Paraná, foi considerada inidônea por conter declarações inexatas quanto a base de cálculo, hipótese que teria causado prejuízo ao erário dos Estados remetente e ao destinatário, em relação ao imposto de obrigação direta, bem como no que pertine ao decorrente da substituição tributária, modalidade que a mercadoria se sujeita.

O agente atuante procedeu a lavratura do Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM, atribuindo o valor de R\$ 85.981,06 às mercadorias objeto da autuação, haja vista a agregação do percentual da ordem de 76,84%, com base nas disposições ínsitas nos artigos 836, 837, 838, 839, 840 e 841, todos do Dec. 24.569/97 - RICMS.

As mercadorias arroladas na presente autuação, foram liberadas consoante medida liminar expedida em mandado de segurança, contido no processo nº 2004.182.00010-9, lavrado na comarca vinculada de Penaforte.

A atuada impugnou o feito fiscal, arguindo em primeiro plano, preliminar de nulidade em face da falta de lavratura de Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, hipótese prevista no parágrafo 1º do art. 831 do RICMS.

Quando do julgamento de primeira instância, o Auto de Infração foi julgado parcialmente procedente, entendimento corroborado pela Consultoria Tributária, conforme manifestação contida no Parecer nº 663/2004, datado de 12 de agosto de 2004, que repousa às fls. 70 do presente, sugerindo que seja confirmada a decisão do julgador singular, cognição inicialmente anuído pela Douta Procuradoria Geral do Estado, todavia alterada em sessão e presente aos autos.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

A acusação fiscal de que trata os presentes autos, noticia que a nota fiscal nº 2361 é inidônea, por conter declarações inexatas relativamente à base de cálculo do ICMS nela grafada, fato que teria causado prejuízo ao erário do Estado remetente e do destinatário, relativamente ao ICMS de obrigação direta e o decorrente da sistemática substituição tributária, modalidade de cobrança a que se subordina as mercadorias objeto da autuação sob comento.

O atuante, ao proceder a lavratura do Certificada de Guarda de Mercadoria – CGM, agregou ao valor declarado no documento fiscal, um percentual da ordem de 76,84, obtendo uma base de cálculo de R\$ 85.981,06, montante consignado na peça de acusação.



Irreznada com a decisão prolatada na instância monocrática, que inclinou-se pela parcial procedência da autuação, arguiu no arrazoado ínsito no instrumento impugnatório, bem como nas razões de recurso, preliminar de nulidade ante a falta da lavratura de Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos, por parte do fisco cearense, instituto previsto no parágrafo 1º do artigo 831, do Dec. 24.569/97, que diz textualmente:

Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

É cogente ressaltar que a operação que deu origem a acusação, rege-se pelas disposições do art. primeiro do Dec. 26.155/01, haja vista serem procedentes do Estado do Paraná, não signatário do Convênio 46/2000, no seguinte teor:

Art. 1º Fica atribuída ao importador, ao adquirente e ao destinatário, na qualidade de contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subsequentes, quando da entrada, neste Estado, de trigo em grão, farinha de trigo e mistura de farinha de trigo a outros produtos, com origem do exterior ou de Estados não signatários do Protocolo ICMS nº 46/00.

Nesse passo, cumpre enfatizar que assiste razão a recorrente, considerando que o destinatário é empresa devidamente registrada no sistema de cadastro desta Secretaria, labora suas atividades neste Estado, fato que denota a possibilidade da expedição de termo de de retenção, com vistas a sanar a irregularidade arguida, ainda que a infringência imputada aluda ocasionar repercussão no valor do imposto, todavia é de sua responsabilidade.

Preclaro anotar, que para caracterizar a inidoneidade proposta, o documento fiscal há de incorporar uma das hipóteses estatuídas no artigo 131 e incisos, do Dec. sobredito, e, no caso vertente não se vislumbra a ocorrência de nem uma delas, portanto, não vislumbramos como possa subsistir a acusação inserta na peça vestibular, por inexistência do fato tipificado como infracional.

Por todo o exposto, levando a termo a debilidade dos elementos de convicção que subsidiam a presente ação fiscal, que não oferecem suporte à acusação, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial e voluntário negando provimento o primeiro e dando provimento ao segundo, para reformar a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida pela primeira instância, julgando **NULO** o feito fiscal de acordo com o voto do relator e do Parecer da douda Procuradoria.

É como voto.



**DECISÃO:**

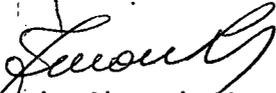
Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e TRANS-CEREAIS TRANSPORTE LTDA. E **RECORRIDO** TRANS-CEREAIS TRANSPORTE LTDA.

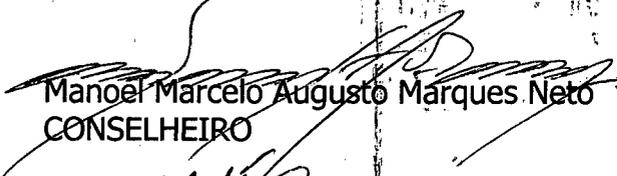
**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Oficial e voluntário, negar provimento ao oficial e dar provimento ao voluntário, para reformar a decisão **PARCIAL ABSOLUTÓRIA** do feito fiscal exarada na Instância singular, e ato contínuo declarar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto do relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Fernando César Caminha Aguiar Ximenes e Helena Lúcia Bandeira Farias, que votaram pela manutenção da decisão singular. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

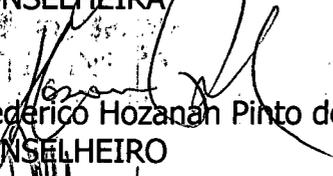
SALA DAS REUNIÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de fevereiro de 2005

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Váter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO RELATOR

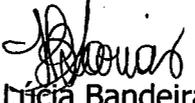
  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

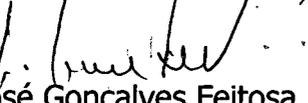
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO